



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 10 / 2001
Rubrica

Processo : 10930.000213/99-25
Acórdão : 201-74.569

Sessão : 19 de abril de 2001
Recurso : 114.312
Recorrente : TEREZINHA ROSA PIRES & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

FINSOCIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - De acordo com o Parecer COSIT nº 58, de 27.10.98, o termo *a quo* para o contribuinte requerer a restituição dos valores recolhidos a maior é 31.05.95, data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, findando-se 05 (cinco) anos após. **Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TEREZINHA ROSA PIRES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001

Jorge Freire
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **Luiza Helena** Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, **Gilberto Cassuli**, José Roberto Vieira e Antonio Mário de Abreu Pinto.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000213/99-25

Acórdão : 201-74.569

Recurso : 114.312

Recorrente : TEREZINHA ROSA PIRES & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de pedido de compensação de créditos decorrentes do recolhimento a maior da Contribuição ao FINSOCIAL, segundo a Memória de Cálculos de fls. 12/14, com débitos da própria Recorrente.

O pedido de compensação foi protocolizado em 24/02/99. Ao seu pedido (fls. 15/26 e 60), a Recorrente anexou a legislação pertinente à matéria, fls. 28/59. Às fls. 61/62, informou a Recorrente não ter utilizado o valor do crédito para compensação com outros débitos, bem como não ter ajuizado ação com mesmo objeto.

Foram anexados, ainda, às fls. 63/88, as “Declarações de Rendimento” referentes aos anos de 1989 a 1996 e respectivos recibos de entrega.

Os originais dos DARFs dos recolhimentos do FINSOCIAL encontram-se às fls. 03/11. O ingresso em receita desses pagamentos estão confirmados pelo Mapa de fls. 96/99.

O pedido foi inicialmente indeferido, fls. 101/102. Inconformada com a autuação, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 105/115.

No entanto, a autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 117/120, julgou improcedente a impugnação, ostentando a seguinte ementa:

“Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.



Processo : 10930.000213/99-25

Acórdão : 201-74.569

Novamente irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 124/146, alegando que:

1) o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas da Contribuição ao FINSOCIAL, possibilitou às empresas perspectivas de compensar os valores pagos indevidamente;

2) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional das ações de repetição de indébito ou compensação é de 10 (dez) anos;

3) no caso de autolancamento, o prazo prescricional para o pleito de repetição ou de compensação tem seu marco inicial imediatamente após a homologação (expressa) pelo Fisco ou passado o quinquênio reservado ao Fisco para essa providência (homologação ficta), a partir da ocorrência do fato gerador; e

4) o seu direito à compensação decorre dos princípios da justiça, cidadania, isonomia, propriedade e moralidade.

Requer, ao final, seja dado integral provimento ao recurso.

É o relatório.



Processo : 10930.000213/99-25
Acórdão : 201-74.569

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Após inúmeros debates acerca da questão referente ao termo inicial para contagem do prazo para o pedido de restituição da Contribuição para o FINSOCIAL pago a maior, em virtude da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquotas pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 150.764-1), esta Câmara já se posicionou no mesmo sentido daquele adotado pelo Parecer COSIT nº 58, de 27.10.98.

De acordo com o Parecer COSIT nº 58/98, em relação aos contribuintes que fizeram parte da ação da qual resultou a declaração de inconstitucionalidade, o prazo para pleitear a restituição tem início com a data da publicação da decisão do STF. Mas, no que tange aos demais contribuintes que não integraram a referida lide, o prazo para formular o pedido de restituição tem sua contagem inicial a partir da data em que foi publicada a Medida Provisória nº 1.110/95, ou seja, 31/08/95, quando foi, então, reconhecido pelo Poder Executivo que não caberia a constituição de crédito tributário relativo ao FINSOCIAL na alíquota que excedera 0,5%.

Isto porque não foi expedida Resolução pelo Senado Federal suspendendo a eficácia do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, do artigo 7º da Lei nº 7.787/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, a decisão do STF não produziu efeitos *erga omnes*, mas permaneceu restrita às partes integrantes da ação judicial de que resultou o acórdão no sentido da invalidade dos dispositivos majoradores das alíquotas do FINSOCIAL.

O Poder Executivo, entretanto, editou a Medida Provisória nº 1.110/95, que dispôs:

“Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;



Processo : 10930.000213/99-25
Acórdão : 201-74.569

II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

*III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990;
(...)"*

Infere-se, portanto, que, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.110/95, o Poder Executivo reconheceu não serem devidas quaisquer quantias a título de FINSOCIAL calculadas com base nas majorações de alíquotas das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89 e 8.147/90, pelas empresas mistas, vendedoras de mercadorias, seguradoras e instituições financeiras.

A seu turno, o Parecer COSIT nº 58/98, de caráter normativo, asseverou que o prazo para pleitear restituição de tributo recolhido com base em lei declarada inconstitucional é de 05 (cinco) anos contado a partir do ato que conceda ao contribuinte o direito ao pleito:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ementa: RESOLUÇÃO DO SENADO. EFEITOS.

A Resolução do Senado que suspende a eficácia de lei declarada inconstitucional pelo STF tem efeitos ex tunc.

TRIBUTO PAGO COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES.

Os delegados e inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir tributo que foi pago com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, em ações incidentais, para terceiros não participantes da ação - como regra geral - apenas após a publicação da Resolução do Senado que suspenda a execução da lei. Excepcionalmente, a autorização pode ocorrer em momento anterior, desde que seja editada lei ou ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a todos.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000213/99-25
Acórdão : 201-74.569

Ocorre que esse Parecer COSIT nº 58/98 **vigou até 30.11.99**, data da publicação do Ato Declaratório SRF nº 096/99, editado com base nos **fundamentos** constantes do Parecer PGFN nº 1.538/99.

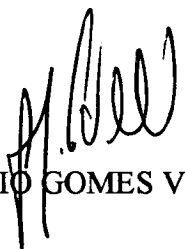
Em resumo, até 30.11.99, os contribuintes **que pleitearam** o crédito deverão ter seus pedidos examinados sob a ótica do Parecer COSIT nº 58/98, **o que** significa que o marco inicial à contagem do prazo para protocolização dos **mesmos é o dia** em que foi publicada a Medida Provisória nº 1.110/95.

Trata-se, pois, de modificação do **posicionamento da Administração Pública** em relação às datas em que o pedido de restituição poderia ter **sido efetuado** pelo sujeito passivo.

Tendo em vista o disposto no artigo 146 **do CTN**, as **mudanças** introduzidas, se eventualmente julgadas válidas, posto que não são objeto **do presente exame**, somente poderiam atingir os contribuintes que requereram a restituição **posteriormente** à publicação do Ato Declaratório nº 096/99.

Desta feita, considerando que a **Recorrente requereu** a compensação dos créditos em 24.02.99, antes de 30.11.99, deve ser reformada **a decisão recorrida** para o fim de ser deferido o pedido inicial.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO